LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 1.157 **/** 2006

DE 20 **/** 12 **/** 2006

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO.SENHOR:

Roberto Pessoa

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.157, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO À AGRICULTURA URBANA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, nos termos do artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituída a Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar no Município de Maracanaú.
§1°. Para os fins desta Lei, entende-se por agricultura urbana e familiar toda atividade agrícola de produção de alimentos, dentro do perímetro urbano do município e de seus distritos, destinada ou utilizada para o consumo próprio ou para venda em pequenas escalas, no mercado local ou regional.
§2°. Na intitulada agricultura urbana e familiar, a que alude o parágrafo anterior, é elegível grande diversidade de cultivos de interesse, desde que o ambiente natural satisfaça suas exigências edafo-climáticas, a exemplo da produção de hortaliças e flores, cultivos anuais e semi-perenes, plantas frutíferas, medicinais e ornamentais, bem como o desenvolvimento de criações de animais de pequeno porte, agricultura e instalação de pequenas agroindústrias familiar ou comunitária, voltadas para o processamento de produtos e bebidas, destinados ao consumo humano, provenientes do aproveitamento da matéria prima local ou regional.
§3°. Entende-se por terrenos particulares, as propriedades, lotes, glebas, quintais e toda e qualquer área do município de Maracanaú, pertencente à pessoa física ou jurídica, edificado ou não, com dimensões suficiente e adequada para implementar atividades desta política, conforme § 2° deste artigo.

Art. 2°. Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar no Município de Maracanaú tem por objetivos:
I – combater a fome e a desnutrição;
II – incentivar a geração de trabalho e renda, incrementando as receitas provenientes de atividades agrícolas familiares, em decorrência da venda do excedente da produção gerada;
III – promover a inclusão social;
IV – incentivar a agricultura social e economia solidária;
V - incentivar a produção para o auto-consumo;
VI – incentivar o associativismo;
VII – incentivar o turismo rural;
VIII – melhorar o meio ambiente urbano mediante a recuperação e a conservação dos espaços ociosos;
IX – incentivar a venda direta do produtor;

AFIXADO
EM 20/12/06

X – reduzir o custo do acesso ao alimento para consumidores de baixa renda e o impacto das despesas com alimentação no orçamento familiar;
XI – incentivar o uso das plantas medicinais e a fitoterapia;
XII – Incentivar a reciclagem de matéria orgânica e inorgânica;

Parágrafo Único – A produção excedente, gerada pelas atividades da agricultura e urbana familiar, poderá ser comercializada diretamente pelos produtores no mercado formal, ressalvando a fidelidade e a coerência com os preços praticados no mercado local, devendo a renda obtida nas transações ser revertida em prol das pessoas diretamente envolvidas e participantes do processo produtivo.

Art. 3°. A coordenação da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar ficará a cargo do Gabinete do Prefeito, através da Assessoria de Agronegócios, com dotação orçamentária municipal específica, para assegurar as despesas de planejamento, execução, acompanhamento, monitoramento e avaliação de seus resultados.
§1°. Caberá à Assessoria de Agronegócios e à Assessoria de Desenvolvimento Econômico a execução das seguintes atividades visando o atender aos fins da presente Lei:

I. motivar e mobilizar o público-beneficiário para sua participação;
II. implementar as ações programadas em todas as suas etapas;
III. articular-se e integrar-se, sistematicamente, com organismos públicos e privados, promotores de políticas, programas e projetos, voltados para o desenvolvimento sustentável no âmbito Federal, Estadual e Municipal e com agentes econômicos dentro das cadeias produtivas;
IV. acompanhar, monitorar e avaliar periodicamente a execução das ações e dos projetos produtivos;
V. prestar assessoramento técnico aos beneficiários na elaboração e execução dos projetos produtivos;
VI. elaborar e executar propostas de capacitação para os beneficiários;
VII. identificar e firmar parcerias com instituições financeiras oficiais visando buscar fontes alternativas de financiamento para as atividades agropecuárias, através de seus órgãos gestores;
VIII. articular-se com órgãos de Assistência Técnica e Pesquisa, com vista à melhoria qualitativa dos processos produtivos e inclusão dos beneficiários da política, como público-alvo a ser assistido;
IX. elaborar trimestralmente calendários de atividades internas para facilitar o desenvolvimento dos trabalhos e execução das ações e atividades que lhe são pertinentes, no âmbito da política ora instituída;
X. exercer outras atividades correlatas à sua finalidade.

§2°. Na execução das ações da política municipal de apoio à agricultura urbana e familiar, visando uniformizar e padronizar os procedimentos e instrumentos operacionais, será elaborado pelas Assessorias de que trata o parágrafo anterior, o Manual de Orientações e Normas

AFIXADO EM 20/3/16
Célula do Secretário de S. Maia
Coordenadora Administrativa

Operacionais dos beneficiários, contendo os objetivos a serem alcançados, definição do público e critérios de seleção dos beneficiários, estratégia de ação, exigências legais, forma de participação e obrigações, benefícios concedidos, sanções previstas e modelos de instrumentos operacionais.

§ 3°. A Chefia de Gabinete do Prefeito promoverá esforços para integrar as demais Secretarias Municipais e suas unidades operativas a uma efetiva participação visando à plena execução da política municipal de apoio à agricultura urbana e familiar e alcance dos seus objetivos.

Art. 4°. A Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano efetuará juntamente com os proprietários, grupos de produtores ou comunidades, o cadastro das áreas privadas compatíveis e disponíveis para a implementação da política municipal ora instituída, desde quando sejam do interesse e consentimento desses proprietários.
§ 1°. Os terrenos particulares em que forem implantados cultivos mediante o que estabelece a política municipal instituída nesta lei, serão considerados, enquanto estiverem inseridos na mesma, prioritários para receberem os benefícios dispostos no artigo 182, § 2° da Constituição Federal, dado o cumprimento de sua função social.
§ 2°. As pessoas que já exercem atividades agrícolas correspondentes ao disposto no § 1° do art. 1° da presente Lei, ficam automaticamente contempladas pelas ações e benefícios ora instituídos.
§ 3°. A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Empreendedorismo ficará encarregada de cadastrar os proprietários, grupos de produtos ou comunidades a que alude o caput.

Art. 5°. Os imóveis particulares que se compatibilizam aos objetivos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar, por atenderem à função social da propriedade, não serão objeto de tributação progressiva a que dispõe o art. 7° da Lei Federal n° 10.257/2001 e no art. 1° da Lei Municipal n° 1.068/2005, que alterou o art. 30 da Lei n° 932/2003, mantendo-se inalterado o percentual da alíquota constante do art. 6° da presente lei.

Art. 6°. A alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos imóveis particulares não edificados e destinados à agricultura urbana e familiar será de 1% (um por cento), desde que atendidos os seguintes requisitos, sem prejuízo das demais exigências da presente Lei:
I – estejam cadastrados junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano;
II – a atividade de agricultura urbana e familiar seja implantada por no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos.
§1°. O espaço apropriado para agricultura urbana que se localizar em área onde o IPTU não seja ainda exigível, deverá se ajustar aos incisos I e II, do caput do artigo.
§2°. Para atender o previsto neste artigo, o proprietário deve assinar Contrato de Comodato, que prevê a Permissão de Uso do seu lote vago para fins da Agricultura Urbana e Familiar, junto ao cidadão, grupo ou entidade que se disponibilize a trabalhar a área do lote.

Art. 7°. A fiscalização das áreas aptas a receberem o desconto do IPTU deverá ser realizada conjuntamente por técnicos da Prefeitura Municipal, vinculados à Secretaria de Gestão e

AFIXADO
EM 20/5/16

...ª do Socorro de S. Mattos
...ordenadora Administrativa

Finanças, e integrantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA e Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 1°. Os pareceres técnicos provenientes da fiscalização aludida neste artigo, emitido para cada área específica utilizada com atividade de agricultura urbana e familiar, deverão ser apreciados em plenária pelos Conselhos Municipais expressamente indicados no caput.
§ 2°. Os critérios para fiscalização das áreas aptas a receber os descontos no IPTU são aqueles itens que tratam o art. 2° e o art. 11 desta lei e outros possíveis de ser elaborados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA e pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.
§ 3° . O proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel cadastrado e apto a ser incluído na Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar, receberá o benefício tributário disposto no artigo anterior se estiver regular com suas obrigações tributárias perante o Fisco Municipal.
§ 4°. A regularidade mencionada no parágrafo anterior será exigida também para a manutenção do benefício concedido, nos termos do art. 6° desta Lei.

Art. 8°. As entidades sem fins lucrativos com possibilidade de receberem os produtos das atividades de Agricultura Urbana e Familiar, de acordo com o inciso II do Art. 6° desta lei, para estarem aptos a receberem os benefícios referidos, deverão apresentar registro atualizado de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 9°. Na hipótese de o beneficiário da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar, conforme previamente convencionado, não implantar a agricultagem, deixará de fazer jus à alíquota reduzida do IPTU, e, se já beneficiado por esta redução, deverá complementar o valor devido a título de IPTU, em parcela única, dentro do prazo 30 (trinta) dias corridos, a partir do recebimento da notificação escrita, pela diferença entre a alíquota pela qual deveria ter sido tributado, conforme a legislação municipal, sem os benefícios da presente Lei.
§1°: O proprietário, o possuidor a qualquer título e o titular do domínio útil do imóvel que foi objeto da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar, é responsável solidário pela complementação de que trata o "caput" do artigo.
§2°: O cidadão, grupo ou entidade que assumir uma área de implantação de Agricultura Urbana e Familiar, e não o implementar dentro dos prazos convencionados ou abandonar o programa posteriormente, não terá direito a pleitear outra área ou a se inserir em outro grupo durante o período mínimo de dois anos.

Art. 10. A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar priorizará:
I – a produção local de alimentos incentivando a vocação de cada região, sob a ótica da produção agroecológica;
II – a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionadas ao bom desempenho do programa;

AFIXADO
EM 20/12/08

Ma do Socorro de S. Mai
Coordenadora Administrativa

III – incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;
IV – o incentivo para formação de associações e/ou cooperativas de produção e comercialização dos produtos;
V – formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;
VI – a criação de centrais de compras e distribuição nas periferias da cidade;
VII – a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;
VIII – estimular os produtores urbanos a vender produtos locais em feiras, mercados municipais e nos locais de produção;
IX – a compra de produtos da Política para abastecimento das escolas municipais, creches, abrigos, restaurantes populares, hospitais e outras entidades sócio-assistenciais.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a União, com o Estado, com outros Municípios, bem como parcerias com cooperativas de trabalho, associações, com as micro, pequenas, médias e grandes empresas, e ainda com entidades nacionais e estrangeiras afins, para alcançar os objetivos previstos nesta lei.

Art. 12. As ações complementares à plena implementação da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar, de que trata a presente Lei, poderão ser instituídas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a contas das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Lei estabelecerá critérios e diretrizes da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar no Plano Diretor do Município de Maracanaú.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS, 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

AFIXADO
EM 20/12/06
[illegible]
[illegible] do Secretário de S. Gabi
[illegible] Ordenadora Administrati

Originária da Mensagem nº 083/06, do PODER EXECUTIVO.

ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

AUTÓGRAFO Nº 094/2006

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO À AGRICULTURA URBANA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar no Município de Maracanaú.
§1º. Para os fins desta Lei, entende-se por agricultura urbana e familiar toda atividade agrícola de produção de alimentos, dentro do perímetro urbano do município e de seus distritos, destinada ou utilizada para o consumo próprio ou para venda em pequenas escalas, no mercado local ou regional.
§2º. Na intitulada agricultura urbana e familiar, a que alude o parágrafo anterior, é elegível grande diversidade de cultivos de interesse, desde que o ambiente natural satisfaça suas exigências edafo-climáticas, a exemplo da produção de hortaliças e flores, cultivos anuais e semi-perenes, plantas frutíferas, medicinais e ornamentais, bem como o desenvolvimento de criações de animais de pequeno porte, agricultura e instalação de pequenas agroindústrias familiar ou comunitária, voltadas para o processamento de produtos e bebidas, destinados ao consumo humano, provenientes do aproveitamento da matéria prima local ou regional.
§3º. Entende-se por terrenos particulares, as propriedades, lotes, glebas, quintais e toda e qualquer área do município de Maracanaú, pertencente à pessoa física ou jurídica, edificado ou não, com dimensões suficiente e adequada para implementar atividades desta política, conforme § 2° deste artigo.

Art. 2º. Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar no Município de Maracanaú tem por objetivos:
I – combater a fome e a desnutrição;
II – incentivar a geração de trabalho e renda, incrementando as receitas provenientes de atividades agrícolas familiares, em decorrência da venda do excedente da produção gerada;
III – promover a inclusão social;
IV – incentivar a agricultura social e economia solidária;
V - incentivar a produção para o auto-consumo;
VI – incentivar o associativismo;
VII – incentivar o turismo rural;
VIII – melhorar o meio ambiente urbano mediante a recuperação e a conservação dos espaços ociosos;
IX – incentivar a venda direta do produtor;
X – reduzir o custo do acesso ao alimento para consumidores de baixa renda e o impacto das despesas com alimentação no orçamento familiar;
XI – incentivar o uso das plantas medicinais e a fitoterapia;
XII – Incentivar a reciclagem de matéria orgânica e inorgânica;

Parágrafo Único – A produção excedente, gerada pelas atividades da agricultura e urbana familiar, poderá ser comercializada diretamente pelos produtores no mercado formal, ressalvando a fidelidade e a coerência com os preços praticados no mercado local, devendo a renda obtida nas transações ser revertida em prol das pessoas diretamente envolvidas e participantes do processo produtivo.

Art. 3º. A coordenação da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar ficará a cargo do Gabinete do Prefeito, através da Assessoria de Agronegócios, com dotação orçamentária municipal específica, para assegurar as despesas de planejamento, execução, acompanhamento, monitoramento e avaliação de seus resultados.

Av. Estruturante Oeste, S/N - Parque Antônio Justa - CEP: 61905-990 - Maracanaú - Ceará
Fone/Fax: (85) 3371.2010 - 3381.1252 - 3381.1235

§1°. Caberá à Assessoria de Agronegócios e à Assessoria de Desenvolvimento Econômico a execução das seguintes atividades visando o atender aos fins da presente Lei:

I. motivar e mobilizar o público-beneficiário para sua participação;
II. implementar as ações programadas em todas as suas etapas;
III. articular-se e integrar-se, sistematicamente, com organismos públicos e privados, promotores de políticas, programas e projetos, voltados para o desenvolvimento sustentável no âmbito Federal, Estadual e Municipal e com agentes econômicos dentro das cadeias produtivas;
IV. acompanhar, monitorar e avaliar periodicamente a execução das ações e dos projetos produtivos;
V. prestar assessoramento técnico aos beneficiários na elaboração e execução dos projetos produtivos;
VI. elaborar e executar propostas de capacitação para os beneficiários;
VII. identificar e firmar parcerias com instituições financeiras oficiais visando buscar fontes alternativas de financiamento para as atividades agropecuárias, através de seus órgãos gestores;
VIII. articular-se com órgãos de Assistência Técnica e Pesquisa, com vista à melhoria qualitativa dos processos produtivos e inclusão dos beneficiários da política, como público-alvo a ser assistido;
IX. elaborar trimestralmente calendários de atividades internas para facilitar o desenvolvimento dos trabalhos e execução das ações e atividades que lhe são pertinentes, no âmbito da política ora instituída,
X. exercer outras atividades correlatas à sua finalidade.

§2°. Na execução das ações da política municipal de apoio à agricultura urbana e familiar, visando uniformizar e padronizar os procedimentos e instrumentos operacionais, será elaborado pelas Assessorias de que trata o parágrafo anterior, o Manual de Orientações e Normas Operacionais dos beneficiários, contendo os objetivos a serem alcançados, definição do público e critérios de seleção dos beneficiários, estratégia de ação, exigências legais, forma de participação e obrigações, benefícios concedidos, sanções previstas e modelos de instrumentos operacionais.

§ 3°. A Chefia de Gabinete do Prefeito promoverá esforços para integrar as demais Secretarias Municipais e suas unidades operativas a uma efetiva participação visando à plena execução da política municipal de apoio à agricultura urbana e familiar e alcance dos seus objetivos.

Art. 4°. A Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano efetuará juntamente com os proprietários, grupos de produtores ou comunidades, o cadastro das áreas privadas compatíveis e disponíveis para a implementação da política municipal ora instituída, desde quando sejam do interesse e consentimento desses proprietários.

§ 1°. Os terrenos particulares em que forem implantados cultivos mediante o que estabelece a política municipal instituída nesta lei, serão considerados, enquanto estiverem inseridos na mesma, prioritários para receberem os benefícios dispostos no artigo 182, § 2° da Constituição Federal, dado o cumprimento de sua função social.
§ 2°. As pessoas que já exercem atividades agrícolas correspondentes ao disposto no § 1° do art. 1° da presente Lei, ficam automaticamente contempladas pelas ações e benefícios ora instituídos.
§ 3°. A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Empreendedorismo ficará encarregada de cadastrar os proprietários, grupos de produtos ou comunidades a que alude o caput.

Art. 5°. Os imóveis particulares que se compatibilizam aos objetivos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar, por atenderem à função social da propriedade, não serão objeto de tributação progressiva a que dispõe o art. 7° da Lei Federal n° 10.257/2001 e no art. 1° da Lei Municipal n° 1.068/2005, que alterou o art. 30 da Lei n° 932/2003, mantendo-se inalterado o percentual da alíquota constante do art. 6° da presente lei.

Art. 6º. A alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos imóveis particulares não edificados e destinados à agricultura urbana e familiar será de 1% (um por cento), desde que atendidos os seguintes requisitos, sem prejuízo das demais exigências da presente Lei:
I – estejam cadastrados junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano;
II – a atividade de agricultura urbana e familiar seja implantada por no mínimo 05 (cinco) anos consecutivos.

§1º. O espaço apropriado para agricultura urbana que se localizar em área onde o IPTU não seja ainda exigível, deverá se ajustar aos incisos I e II, do caput do artigo.
§2º. Para atender o previsto neste artigo, o proprietário deve assinar Contrato de Comodato, que prevê a Permissão de Uso do seu lote vago para fins da Agricultura Urbana e Familiar, junto ao cidadão, grupo ou entidade que se disponibilize a trabalhar a área do lote.

Art. 7º. A fiscalização das áreas aptas a receberem o desconto do IPTU deverá ser realizada conjuntamente por técnicos da Prefeitura Municipal, vinculados à Secretaria de Gestão e Finanças, e integrantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA e Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 1°. Os pareceres técnicos provenientes da fiscalização aludida neste artigo, emitido para cada área específica utilizada com atividade de agricultura urbana e familiar, deverão ser apreciados em plenária pelos Conselhos Municipais expressamente indicados no caput.

§ 2°. Os critérios para fiscalização das áreas aptas a receber os descontos no IPTU são aqueles itens que tratam o art. 2° e o art. 11 desta lei e outros possíveis de ser elaborados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA e pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 3° . O proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel cadastrado e apto a ser incluído na Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar, receberá o benefício tributário disposto no artigo anterior se estiver regular com suas obrigações tributárias perante o Fisco Municipal.

§ 4º. A regularidade mencionada no parágrafo anterior será exigida também para a manutenção do benefício concedido, nos termos do art. 6º desta Lei.

Art. 8º. As entidades sem fins lucrativos com possibilidade de receberem os produtos das atividades de Agricultura Urbana e Familiar, de acordo com o inciso II do Art. 6º desta lei, para estarem aptos a receberem os benefícios referidos, deverão apresentar registro atualizado de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 9º. Na hipótese de o beneficiário da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar, conforme previamente convencionado, não implantar a agricultagem, deixará de fazer jus à alíquota reduzida do IPTU, e, se já beneficiado por esta redução, deverá complementar o valor devido a título de IPTU, em parcela única, dentro do prazo 30 (trinta) dias corridos, a partir do recebimento da notificação escrita, pela diferença entre a alíquota pela qual deveria ter sido tributado, conforme a legislação municipal, sem os benefícios da presente Lei.
§1º: O proprietário, o possuidor a qualquer título e o titular do domínio útil do imóvel que foi objeto da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar, é responsável solidário pela complementação de que trata o "caput" do artigo.
§2º: O cidadão, grupo ou entidade que assumir uma área de implantação de Agricultura Urbana e Familiar, e não o implementar dentro dos prazos convencionados ou abandonar o programa posteriormente, não terá direito a pleitear outra área ou a se inserir em outro grupo durante o período mínimo de dois anos.

Art. 10. A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar priorizará:
I – a produção local de alimentos incentivando a vocação de cada região, sob a ótica da produção agroecológica;
II – a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionadas ao bom desempenho do programa;
III – incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;
IV – o incentivo para formação de associações e/ou cooperativas de produção e comercialização dos produtos;
V – formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;
VI – a criação de centrais de compras e distribuição nas periferias da cidade;
VII – a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;
VIII – estimular os produtores urbanos a vender produtos locais em feiras, mercados municipais e nos locais de produção;
IX – a compra de produtos da Política para abastecimento das escolas municipais, creches, abrigos, restaurantes populares, hospitais e outras entidades sócio-assistenciais.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a União, com o Estado, com outros Municípios, bem como parcerias com cooperativas de trabalho, associações, com as micro, pequenas, médias e grandes empresas, e ainda com entidades nacionais e estrangeiras afins, para alcançar os objetivos previstos nesta lei.

Art. 12. As ações complementares à plena implementação da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar, de que trata a presente Lei, poderão ser instituídas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a contas das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Lei estabelecerá critérios e diretrizes da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Familiar no Plano Diretor do Município de Maracanaú.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Maracanaú, aos 19 de dezembro de 2006.

Gabriel Passos dos Santos Amorim
Presidente

ORIGINÁRIO DO PROJETO DE LEI Nº 083/06 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO